



**PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL**  

---

**PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL**

**AS DECISÕES DE PAULINO DE JESUS**

DILI, TIMOR-LESTE  
ABRIL 2005

O *Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP)* foi constituído em Dili, em Timor-Leste, no início do ano de 2001. O JSMP pretende contribuir para a avaliação em curso e implementação do sistema judicial em Timor-Leste, através do monitoramento dos tribunais, da análise das leis e apresentação de relatórios temáticos, sobre o desenvolvimento do sistema judicial. Para mais informações ver o [www.jsmp.minihub.org](http://www.jsmp.minihub.org)

O JSMP gostaria de agradecer o apoio das suas doadoras para a realização deste relatório: a AusAID, a USAID, a Fundação da Ásia e a New Zealand Aid.

*Programa de Monitoramento do Sistema Judicial  
Rua Setubal, Kolmera, Dili – Timor-Leste  
Endereço Postal: PO Box 275, Dili, Timor-Leste  
Telf./Fax: (+670) 390 323 883  
Telemóvel: (+670) 7246227  
Endereço Electrónico: [info@jsmp.minihub.org](mailto:info@jsmp.minihub.org)*

# ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 A ACUSAÇÃO ORIGINAL E A EMENDADA .....</b>	<b>4</b>
2.1 A Acusação .....	4
A As Acusações .....	4
B A Demonstração dos Factos .....	5
C A Lei Aplicável .....	5
2.2 A Decisão Interlocutória do Colectivo Especial para os Crimes Graves .....	5
A Definição do art.º 5(a) de Homicídio como Crime Contra a Humanidade .....	6
B A Decisão do CECG de Deferir a Emenda da Acusação .....	6
<b>3. A DECISÃO FINAL DO COLECTIVO ESPECIAL PARA OS CRIMES GRAVES .....</b>	<b>8</b>
3.1 O Processo pela Acusação .....	8
3.2 O Processo pela Defesa .....	9
3.3 A Decisão sobre os Factos do CECG .....	9
<b>4. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE RECURSO .....</b>	<b>12</b>
4.1 Os Fundamentos do Recurso .....	13
4.2 Os Erros de Facto considerados pelo Tribunal de Recurso .....	14
4.3 A Argumentação do Tribunal de Recurso quanto à Lei Aplicável .....	16
4.4 A Discussão do Acórdão .....	18
<b>5. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>19</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>

## I INTRODUÇÃO

Em 4 de Novembro de 2004, o Tribunal de Recurso considerou Paulino de Jesus, um soldado do TNI Indonésio, culpado de homicídio como Crime Contra a Humanidade e tentativa de homicídio como Crime Contra a Humanidade. Esta decisão anulou a decisão do julgamento, do Colectivo Especial para os Crimes Graves ('CECG'), em 26 de Janeiro de 2004, de absolver Paulino de Jesus, de ambas as acusações. Em 19 de Novembro de 2004, o Advogado de Paulino de Jesus apresentou um recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, apesar deste tribunal ainda não ter sido estabelecido, contra a decisão do Tribunal de Recurso. Em 17 de Dezembro, o Tribunal de Recurso decidiu que era o tribunal de última instância, em Timor-Leste, e que as suas decisões eram por isso definitivas, sem poderem ser objecto de um novo recurso.

As decisões de *Paulino de Jesus* são importantes, porque foi a primeira vez que um arguido foi absolvido pelo CECG<sup>1</sup> de todas as acusações e é a única absolvição a ter sido anulada pelo Tribunal de Recurso. Este relatório apresenta uma análise crítica das decisões e identifica diversas questões, no âmbito do processo de decisões. O Capítulo 2º discute as acusações originais contra o arguido e a emenda dessas acusações e nota, com especial preocupação, a aproximação do tribunal à emenda da primeira acusação. O Capítulo 3º critica a análise da prova pelo CECG, para alcançar a sua conclusão. O Capítulo 4º refere-se à forma como o Tribunal de Recurso usurpou, inapropriadamente, o papel do Tribunal do Julgamento, para apresentar uma decisão que se reporta, incorrectamente, às normas do homicídio do direito doméstico, para apresentar um veredicto legal internacional sobre Crimes Contra a Humanidade. A natureza insatisfatória da fundamentação legal do Tribunal de Recurso sugere que o Tribunal foi erróneo na sua aplicação da lei, nesta instância. O Capítulo 6º demonstra a necessidade do estabelecimento do Supremo Tribunal, para estabelecer uma revisão judicial das decisões do Tribunal de Recurso.

O JSMP pretende, neste relatório, contribuir para a melhoria do sistema judicial em Timor-Leste. Nós reconhecemos o trabalho difícil e o progresso do sistema judicial até agora e este relatório é apresentado como uma forma de criticismo construtivo, para fazer avançar esse processo.

## 2 A ACUSAÇÃO ORIGINAL E A EMENDADA

### 2.1 A Acusação

#### A As Acusações

A acusação escrita, apresentada em 24 de Junho de 2002, acusou Paulino de Jesus do homicídio de Lucinda Saldanha (segundo o art.º 8º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET* e o artigo 340º do *Código Penal Indonésio*) e da tentativa de homicídio de Juvita Saldanha (segundo o art.º 8º do

---

<sup>1</sup> Ver as Notícias do JSMP, 'Special Panel Trial Ends With An East Timorese TNI Soldier Being Acquitted Of Crimes Against Humanity' (Julgamento do Colectivo Especial Termina Com Um Soldado da TNI Timorense A Ser Absolvido De Crimes Contra a Humanidade) de 8 de Dezembro de 2003, <[http://www.jsmp.minihub.org/News/dec03/08dec\\_SCU\\_paulinodejesus\\_eng.htm](http://www.jsmp.minihub.org/News/dec03/08dec_SCU_paulinodejesus_eng.htm)>. Desde então, duas outras partes acusadas foram absolvidas pelo CECG de todas as acusações: *Estatísticas da UCG*, actuais em 8/12/2004.

*Regulamento 2000/15 da UNTAET* e os artigos 53<sup>o2</sup> e 340<sup>o</sup> do *Código Penal Indonésio*). Estas acusações foram por crimes domésticos, não por Crimes Contra a Humanidade.

## **B A Demonstração dos Factos**

As acusações alegaram o seguinte: que Paulino de Jesus, um Indonésio, foi um soldado nas forças militares Indonésias (TNI), desempenhando operações em Timor-Leste, em 1999. Que, em 10 de Setembro de 1999, por volta das 18 horas, um grupo de membros da milícia e do TNI chegaram à aldeia de Lourba, no Distrito de Bobonaro. Que Paulino de Jesus, juntamente com soldados da TNI, Pedro Mau e Sabino (último nome desconhecido), atacou a família de Juvita Saldanha e Dinis Cardoso. Que eles, alegadamente, raptaram Juvita e a filha de 12 anos de Dinis, Lucinda, e que Paulino assassinou Lucinda, esfaqueando-a nas costas, enquanto Pedro Mau e Sabino a seguravam pelos braços. Que Pedro Mau disparou contra a perna de Juvita. Juvita sobreviveu e fugiu.

## **C A Lei Aplicável**

A lei aplicável, nesta instância, de acordo com o art.º 8º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*, refere que, por uma acusação de homicídio ‘Para efeitos do presente Regulamento, conforme apropriado, aplicar-se-ão as disposições do Código Penal vigente em Timor-Leste.’<sup>3</sup> O Código Penal vigente em Timor-Leste é o *Código Penal Indonésio*.<sup>4</sup> O Artigo 340º define o homicídio como o acto de uma pessoa que ‘com intenção deliberada e com premeditação tira a vida de outra pessoa’. Esta lei foi aplicada em relação à morte de Lucinda Cardoso. Pelo facto da acusação ter alegado ter sido Pedro Mau quem alvejou Juvita Saldanha, a acusação contra Paulino de Jesus, pela tentativa de homicídio de Juvita Saldanha, teve de basear-se na sua ajuda, incitamento ou, de outra forma, assistência na prática da tentativa de homicídio ou na contribuição para a tentativa de homicídio, por um grupo actuar com um propósito comum.<sup>5</sup>

## **2.2 A Decisão Interlocutória do Colectivo Especial para os Crimes Graves**

A audiência da acusação e da defesa, no julgamento perante os Juízes Dora Martins de Moraes, António Helder Viana do Carmo e Francesco Florit do CECG, iniciou-se em 5 de Agosto de 2003 e foi concluída em 8 de Setembro de 2003. As acusações contra o arguido, nesta altura, foram aquelas contidas na acusação escrita, de homicídio e tentativa de homicídio. Em 13 de Agosto de 2003, o Procurador apresentou uma moção, para emendar a acusação original para homicídio e tentativa de homicídio como Crimes Contra a Humanidade, em violação do art.º 5(a) do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*.

---

<sup>2</sup> O Artigo 53º (Tentativa) refere que ‘(1) A tentativa da prática de um crime é punível, se a intenção do agente se revelar no início da prática e a prática não se consumir, apenas devido a circunstâncias independentes da sua vontade...’.

<sup>3</sup> Art.º 8º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*.

<sup>4</sup> Ver o art.º 3.1 do *Regulamento 1999/1 da UNTAET* e a *Lei 10/2003*. O Projecto de Código Penal de Timor-Leste está presentemente a ser considerado pelo Conselho de Ministros. Para comentários sobre este ver o Relatório do JSMP ‘Análise do Projecto de Código Penal’ em [www.jsmp.minihub.org](http://www.jsmp.minihub.org)

<sup>5</sup> Uma pessoa pode ser criminalmente responsável, entre outras formas, se (a) cometer um crime, (individual ou conjuntamente com outra ou através de outra pessoa), (c) ajudar, instigar ou for cúmplice de outra forma no seu cometimento ou tentativa, ou (d) de qualquer outra forma contribua para o cometimento ou tentativa desse crime por um grupo de pessoas agindo com propósito comum. Ver o art.º 14.3 do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*.

## **A Definição do art.º 5(a) de Homicídio como Crime Contra a Humanidade**

Para que o homicídio constitua um Crime Contra a Humanidade, segundo o art.º 5º, tem de ter sido ‘cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque.’<sup>6</sup> Os elementos de ‘homicídio’, segundo o art.º 5(a), foram definidos pelo CECG no caso de *Joni Marques*,<sup>7</sup> que considerou os *Elementos dos Crimes do Comité Preparatório para o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional* e a jurisprudência do ICTY e do ICTR, ao decidir sobre esta definição. Referiu que os quatro elementos requisitos do homicídio, como um Crime Contra a Humanidade, são:

- i) A vítima está morta.
- ii) A morte da vítima foi o resultado do acto do agente.
- iii) O acto tem de ser uma causa substancial da morte da vítima.
- iv) No momento da prática do homicídio o arguido pretendeu causar a morte da vítima ou teve a consciência de que a mesma iria ocorrer, no curso normal dos eventos.<sup>8</sup>

O CECG salientou que ‘num homicídio, como um Crime Contra a Humanidade, não existe a exigência da premeditação, como elemento mental para o homicídio, tal como existe para um crime segundo o art.º 340º do Código Penal da Indonésia (KUHP). O *mens rea* exigido é ou a intenção deliberada de provocar a morte da vítima ou que esse resultado iria ocorrer no decurso normal dos eventos.’<sup>9</sup>

## **B A Decisão do CECG de Deferir a Emenda da Acusação**

O CECG não anunciou a sua decisão quanto às emendas até ao último dia do julgamento, em 8 de Setembro de 2003. Isto na conclusão dos depoimentos de todas as testemunhas, menos uma. O Colectivo decidiu que a emenda da acusação, para acusações de homicídio como Crime Contra a Humanidade e tentativa de homicídio como Crime Contra a Humanidade, não prejudicava os direitos do arguido ou a sua defesa. Por o arguido ter-se defendido negando ter estado em Lourba aquando da prática do crime, o Colectivo argumentou que ‘alterar o nome do crime ou afirmar que a conduta imputada ao arguido também pode ser qualificada como um Crime Contra a Humanidade não irá prejudicar, em nenhuma forma, a linha de defesa apresentada até agora.’<sup>10</sup>

A decisão do CECG de deferir a emenda da acusação, para acusações de Crimes Contra a Humanidade, significa que se julgaram acusações mais apropriadas. Porém, a emenda das acusações levanta questões processuais sobre o exercício da discricionariedade pelo tribunal, que não foram necessariamente bem resolvidas pelo Tribunal, pois a decisão não registou correctamente o procedimento.

---

<sup>6</sup> Art.º 5º do *Regulamento 2000/15* da UNTAET.

<sup>7</sup> *Ministério Público v Joni Marques* e outros nove, Colectivo Especial para os Crimes Graves (9/2000) 11 de Dezembro de 2001, 209-10. Ver também *Ministério Público v Damiao Da Costa* N.º 1/2003) 10 de Dezembro de 2003, 14-15.

<sup>8</sup> *Ministério Público v Joni Marques*, em cima, n.º 8, 210.

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> Procedimento Legal 06/2002, 8 de Setembro de 2003.

i) *A Adequação da Acusação*

Em diversos processos anteriores, perante o CECG, que pareciam ser processos *prima facie* de homicídio como Crime Contra a Humanidade, a Acusação acusou o arguido, em vez disso, de homicídio doméstico, segundo o art.º 8º, tem sido dito, para obter ‘uma justiça rápida’.<sup>11</sup> Comentadores notaram que um problema de acusar essas ofensas como homicídio doméstico é que os acórdãos não avaliam o contexto mais abrangente do que ocorreu em Timor-Leste, em 1999.<sup>12</sup> Os factos alegados na acusação original em *Paulino de Jesus* (de que em Setembro de 1999 membros do TNI e da milícia chegaram à vila de Lourba e começaram a atacar civis) sugerem certamente que o homicídio e tentativa de homicídio alegados contra o arguido foram ‘cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque’. Assim, é desejável e lógico que as acusações contra o arguido sejam de Crimes Contra a Humanidade.

ii) *‘A Prova no Julgamento Estabelece a Qualificação do Crime’*

O procedimento da emenda de uma acusação é abrangido pelo art.º 32º do *Regulamento 2001/25* da *UNTAET*. A norma relevante para uma emenda após o julgamento ter sido iniciado e antes da decisão final no processo (como foi a situação em *Paulino de Jesus*) é o art.º 32.2, que refere que ‘o Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, permitir a alteração da acusação se entender que as provas produzidas em julgamento permitem estabelecer uma qualificação do crime diferente do que consta da acusação. O arguido e o seu defensor têm o direito de ser imediatamente informados pelo Tribunal da nova qualificação da acção criminosa pela qual aquele pode ser condenado.’

Pretendem-se as emendas, segundo o art.º 32.2, quando ‘as provas produzidas nos julgamentos estabelecem uma qualificação do crime ou crimes diferente do que consta na acusação’. Um exemplo do tipo de processos que esta norma pretende abranger é o processo do ICTR de *Akayesu*.<sup>13</sup> Neste processo a acusação original constou de 13 acusações de genocídio e Crimes Contra a Humanidade (homicídio), mas emergiram, durante a audiência, provas substanciais de violência sexual.<sup>14</sup> A acusação foi então emendada para incluir as três novas acusações de violação e violência sexual, ao abrigo da norma equivalente para emendar uma acusação nas Regras do ICTR.<sup>15</sup> A emenda no *Paulino de Jesus* parece diferir da situação em *Akayesu*, porque aqui os factos alegados na acusação original levantam questões sobre se as ofensas cometidas foram Crimes Contra a Humanidade.

Quando o tribunal decidir exercer a sua discricionariedade para emendar uma acusação, a pedido do Ministério Público, após o início do julgamento, o JSMP recomenda que o tribunal considere a facilidade com que a acusação poderia ter reunido provas suficientes para a emenda proposta no momento em que a acusação original foi apresentada ou antes ao início do julgamento. No

---

<sup>11</sup> *Ministério Público v Joao Fernandes*, Processo N.º 001/00.C.G.2000 (25 de Janeiro de 2000) 3. Para uma discussão sobre isto, ver Suzannah Linton, ‘Prosecuting Atrocities at the District Court of Dili’ (Acusando Atrocidades no Tribunal Distrital de Dili) (2001) *Melbourne Journal of International Law* 414.

<sup>12</sup> Linton, *ibid*.

<sup>13</sup> *Ministério Público v Akayesu*, Processo N.º ICTR-96-4-T (2 de Setembro de 1998); 37 ILM 1401.

<sup>14</sup> Ver, por exemplo, União para os Direitos Humanos da Mulher em Situações de Conflito, Respeitando a Emenda da Acusação e Adicionamento da Prova, para Assegurar a Acusação de Violação e Outra Violência Sexual, Dentro da Competência do Tribunal, *amicus curiae* breve observação da violação no Rwanda, *Ministério Público v Akayesu*, Maio de 1997, <<http://www.hri.ca/doccentre/violence/amicus-brief.shtml>>.

<sup>15</sup> Normas Processuais do ICTR e Prova, Art.º 50º.

processo de *Paulino de Jesus*, o facto do Procurador, que pretendeu emendar a acusação, não ter estado a tratar do processo quando a acusação original foi apresentada explica porque não foi possível que ela tivesse incluído a emenda proposta na acusação original. Porém, em processos futuros, o tribunal deve considerar se houve atrasos, desde o momento em que a prova do crime qualificado foi apresentada até ao momento em que o Procurador pediu a emenda da acusação, como um factor relevante na decisão do deferimento da emenda.

### iii) *Transparência da Emenda*

Uma grande dificuldade, quanto à emenda à acusação, é que não é evidente, de todo, da decisão final escrita ou da acusação escrita que a acusação tenha sido emendada. A decisão escrita refere, de um modo obscuro que ‘O pedido do Ministério Público para emendar a acusação, para incluir a acusação contra o arguido de um Crime Contra a Humanidade, foi *rejeitado*’.<sup>16</sup> Isto obviamente é um erro e deve ser lido como ‘deferido’.<sup>17</sup>

A decisão escrita não menciona que o processo foi iniciado pelo julgamento do arguido pelo art.º 8º, referente ao homicídio doméstico e tentativa de homicídio. Aumenta a confusão o facto de não ter sido pedido à Acusação que apresentasse uma acusação escrita emendada.<sup>18</sup> Esta falta de clareza na decisão escrita e na acusação escrita, em relação às acusações emendadas, pode ter contribuído para a incerteza do Tribunal de Recurso, quanto às ofensas de que o arguido foi acusado e a distinção entre o art.º 5º e art.º 8º do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*. Seria benéfico para o CECG que explicasse claramente quaisquer moções interlocutórias chave na decisão escrita e tivesse cuidado para evitar erros tipográficos enganadores, para assegurar que esses procedimentos sejam claros para o tribunal de recurso e para o público em geral.

## 3. A DECISÃO FINAL DO COLECTIVO ESPECIAL PARA OS CRIMES GRAVES

Em 8 de Dezembro de 2003, o CECG absolveu Paulino de Jesus das acusações de homicídio como Crime Contra a Humanidade e tentativa de homicídio. A decisão escrita, de 13 págs., foi apresentada em 26 de Janeiro de 2004. O JSMP aplaude a fundamentação cuidada do Tribunal quanto à culpa do arguido. O Tribunal fez uma distinção explícita entre a certeza de que Crimes Contra a Humanidade foram cometidos em Timor-Leste e a certeza de que esses crimes foram cometidos pelo arguido. O Tribunal dividiu a sua análise em duas questões: primeiro, se a defesa estabeleceu que Paulino De Jesus viajou até Atambua, na manhã de 10 de Setembro de 1999, tornando a as alegações da acusação impossíveis e em segundo, falhando a primeira tese, se Paulino de Jesus foi correctamente identificado como a pessoa que esfaqueou Lucinda Saldanha e o cúmplice de Pedro Mau, quando o último alvejou Juvita Saldanha. Ao separar claramente estas questões, o tribunal pôde aproximar-se metodicamente da questão da culpa e apresentar um acórdão bem fundamentado.

### 3.1 O Processo pela Acusação

A Acusação chamou seis testemunhas: Juvita Saldanha e Dinis Cardoso, testemunhas oculares do ataque; membros da milícia Marques Henriques, Lourenco Marques Martins e Abrao de Jesus; e Felinciano Verdial, que ajudaram Juvita depois do ataque, mas que não sabiam quaisquer pormenores sobre o ataque ou sobre o arguido.

<sup>16</sup> Julgamento de *Paulino de Jesus* (N.º 06/2002) 26 de Janeiro de 2004, 94 (dada ênfase).

<sup>17</sup> Requerimento de Recurso escrito do Procurador, *Paulino de Jesus* (6/2002) 26/3/2004, 25-26.

<sup>18</sup> Registo da Audiência Pública (6/2002) *Paulino de Jesus*, 8 de Setembro de 2003, 24.



Juvita Saldanha e Dinis Cardosa disseram que a família deles fugiu, quando viram soldados e membros da milícia a chegarem, por volta das 18h. Eles referiram que Pedro Mau e Sabino agarraram Lucinda e seguraram-na pelos braços. Depois chegou Paulino e assassinou Lucinda, esfaqueando-a nas costas com uma faca. Pedro Mau alvejou então Juvita, atingindo-a na perna. Não foram chamadas outras testemunhas do ataque.

O testemunho dos membros da milícia, Marques Henriques, Lourenco Marques Martins e Abrao de Jesus, relacionou-se com a presença de Paulino de Jesus em Lourba. Nenhuma das testemunhas milícias chamadas foram testemunhas presentes em Lourba, no dia dos ataques, mas Marques e Lourenco testemunharam que viram Paulino a deixar Bobonaro para ir para Lourba. Abrao também testemunhou que, nesse dia, Paulino estava em Bobonaro, apesar de não poder dizer se Paulino tinha ido para Lourba.

### **3.2 O Processo pela Defesa**

A defesa chamou quatro testemunhas, que apresentaram provas de que Paulino de Jesus foi a Atambua, cedo na manhã de 10 de Setembro e não regressou a Bobonaro, até ao dia seguinte. Todas as quatro testemunhas eram parentes do arguido: Maria Soares, sua filha, Joao da Conceição Govealete, o seu cunhado, Giriamina Monis Nunes, a sua sogra e Luiza de Jesus, sua filha.

A defesa também chamou Filismina da Conceição, que trabalhou com a Fokupers, uma organização privada que apoia as vítimas femininas de violência, que prestou aconselhamento a Juvita Saldanha. Os documentos da Fokupers, a registarem as conversas com Juvita, continham os nomes de Pedro Mau e Sabino, mas não mencionavam Paulino de Jesus.

### **3.3 A Decisão sobre os Factos do CECG**

#### *i) A Decisão do CECG sobre se o Arguido estava em Lourba*

O CECG aceitou que o arguido viajou a Atambua, na manhã de 10 de Setembro de 1999, com a sua família.<sup>19</sup> O CECG referiu que a ‘assunção’ de que Paulino esteve em Lourba, na tarde de 10 de Setembro, era apoiada pelo testemunho dos membros da milícia, Marques Henriques e Lourenco Marques Martins. Na discussão sobre se Paulino esteve em Lourba, o CECG não mencionou a prova de Juvita Saldanha nem de Dinis Cardosa, tendo ambos testemunhado a presença de Paulino, na tarde de 10 de Setembro, em Lourba. Não é claro o motivo pelo qual o CECG apenas avaliou os testemunhos de Juvita e Dinis em relação à questão mais limitada, de saber se Paulino esfaqueou Lucinda e não se Paulino esteve presente em Lourba. De qualquer forma, o Tribunal não aceitou isto como um álibi completo. Eles sugeriram que a proximidade de Atambua e Bobonaro significa que não teria sido impossível se Paulino deixasse Atambua para Bobonaro no início da tarde e regressasse a Atambua mais tarde.<sup>20</sup> Como consequência, o Tribunal considerou necessário atender à questão de saber se Paulino De Jesus era ou não responsável pelos actos criminais alegados em Lourba.

---

<sup>19</sup> Ibid 100.

<sup>20</sup> Ibid.

ii) *Decisão do CECG sobre se o Arguido Cometeu os Actos Alegados*

Se Paulino De Jesus esteve presente no local dos crimes, enquanto membro da milícia, não seria necessariamente difícil estabelecer a sua culpa. Isto porque a inter-relação entre as questões da presença do arguido em Lourba e da autoria dos crimes é particularmente forte, quando se consideram as diversas formas pelas quais um indivíduo pode ser criminalmente responsável, segundo o art.º 14.3 do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*. A pessoa será criminalmente responsabilizada e sujeita a punição por:

- (a) cometer um crime;<sup>21</sup>
- (b) ordenar, solicitar ou incitar o cometimento de tal crime;<sup>22</sup>
- (c) ajudar, instigar ou for cúmplice de outra forma no seu cometimento;<sup>23</sup>
- (d) de qualquer outra forma contribuir para o cometimento desse crime por um grupo de pessoas agindo com propósito comum.<sup>24</sup>

Não é decisivo saber se o arguido efectivamente esfaqueou Lucinda, já que ele podia ser responsabilizado por ajudar, incitar, assistir ou de qualquer outra forma contribuir para o seu homicídio. Além disso, por a acusação de tentativa de homicídio alegar que Paulino era cúmplice de Pedro Mau, que alvejou Juvita Saldanha, o facto crítico a provar nesta acusação era se o arguido esteve presente e se participou no ataque.

O Tribunal decidiu, porém, que não era possível decidir com certeza, que Paulino De Jesus tinha estado presente e participado nos alegados actos criminais. Isto porque a tese da acusação ficou indeterminada, por diversos factores: contradições na prova das testemunhas, dúvidas levantadas pelas testemunhas quanto à visibilidade do arguido e prova obtida através da organização de direitos das mulheres, a Fokupers, que questionou a prova de Juvita, quanto à presença e participação do arguido.

Contradições nos Depoimentos Prévios das Testemunhas

Apesar da Acusação ter apresentado diversas testemunhas, numa tentativa de estabelecer a presença correctamente identificada de Paulino no local do ataque, houve contradições nos depoimentos de Juvita Saldanha e Dinis Cardosa, durante as investigações, que diminuíram substancialmente o peso dessa prova. O Tribunal referiu que nenhum dos depoimentos originais de Dinia e Juvita mencionava o arguido, enquanto autor da morte da filha deles, Lucinda, em que

---

<sup>21</sup> ‘Cometer um crime, individual ou conjuntamente com outra ou através de outra pessoa, independentemente de a outra pessoa ser criminalmente responsável ou não’: art.º 14.3(a) do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*.

<sup>22</sup> ‘Ordenar, solicitar ou incitar o cometimento de tal crime que ocorrer de facto ou tentado’: art.º 14.3(b) do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*.

<sup>23</sup> ‘Para facilitar o cometimento desse crime ajudar, instigar ou for cúmplice de outra forma no seu cometimento ou tentativa, incluindo a facilitação de meios para o seu cometimento’: art.º 14.3(c) do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*.

<sup>24</sup> ‘De qualquer outra forma contribuir para o cometimento ou tentativa desse crime por um grupo de pessoas agindo com propósito comum. A referida contribuição será intencional e será:

- (i) feita com o objectivo de dar sequência à actividade ou propósito criminal do grupo, quando tal actividade ou propósito envolver o cometimento de um crime dentro da jurisdição dos colectivos; ou
- (ii) feita com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime’: Art.º 14.3(d) do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*.

Pedro Mau foi referido como o único responsável.<sup>25</sup> Foi apenas nos segundo e terceiro depoimentos de Dina e no segundo depoimento de Juvita, que estas mencionaram o arguido.<sup>26</sup> Devido às contradições no acórdão, é difícil referir, com certeza, as datas em que estes depoimentos foram prestados, pois em vez disso são referidos pela ordem em que foram tomados.

O CECG, porém, na sua decisão, pareceu não considerar devidamente o facto de que Dinis, no primeiro depoimento, *mencionou* Paulino como um co-agente do ataque, com Pedro Mau e Sabino. O primeiro depoimento de Dinis refere que Paulino, Pedro Mau e Sabino agarraram Lucinda e arrastaram-na. Está registado que Dinis disse que viu Sabino a violar Lucinda e que Pedro Mau esfaqueou Lucinda — comentários que Dinis, mais tarde, no seu segundo depoimento, negou ter dito. De modo semelhante, no primeiro depoimento de Juvita, ela refere-se explicitamente a Pedro Mau, Sabino e Paulino como estando em Lourba. Ficou registada a descrição dela, de como Sabino agarrou Lucinda pelo cabelo e Pedro Mau e Paulino agarraram nas suas mãos. Também ficou registado que ela disse que Pedro Mau disparou contra ela, quando tentava salvar Lucinda e que ela própria correu para a estrada em frente da casa. Ficou registado que Juvita disse que ela não tinha visto quem esfaqueou Lucinda, mas que a sua outra filha Serafina lhe disse que tinha visto Pedro Mau a esfaquear Lucinda. A forma como o CECG reconciliou estes factos com os que alegou constitui a base da sua decisão e é uma omissão problemática, que o JSMP considera como um afastamento da natureza conclusiva dos argumentos do Tribunal.

#### Visibilidade do Alegado Ataque pelo Arguido

O Colectivo também duvidou da visibilidade de Dinis e de Juvita do ataque a Lucinda e sustentou que Dinis apresentou depoimentos contraditórios (alcance de 4-30 metros) sobre a distância entre o local em que estava do local onde Lucinda foi morta.<sup>27</sup> O Colectivo mencionou depoimentos contraditórios, durante a fase de investigação, sobre o tamanho da faca usada para esfaquear Lucinda.<sup>28</sup> Também se sustentou que Juvita prestou depoimentos contraditórios, sobre se ela foi alvejada e fugiu antes ou depois de Lucinda ter sido esfaqueada.<sup>29</sup> À luz destas contradições, o Colectivo concluiu que Juvita e Dinis não viram exactamente a prática dos factos.<sup>30</sup>

#### Os Registos de Aconselhamento da Fokupers Referentes ao Alegado Ataque

O documento da Fokupers regista que Juvita Saldanha nomeou Pedro Mau e Sabino nos seus relatos para com os funcionários da Fokupers sobre o ataque, mas que não mencionou Paulino de Jesus.<sup>31</sup>

Houve uma questão preliminar, sobre se os registos de aconselhamento da Fokupers podiam ser admitidos como prova. A Acusação argumentou que o documento da Fokupers não devia ter sido admitido como prova.<sup>32</sup> Este argumento baseou-se em dois factos: Primeiro, a Acusação argumentou que o documento era um registo da sessão de aconselhamento da Juvita com a Fokupers e por isso inadmissível. De acordo com o art.º 35.5(c) e o art.º 35.7 do *Regulamento*

---

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid 103.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Ibid 104.

<sup>32</sup> Transcrição do Julgamento, 6 de Outubro de 2003.

2001/25 da *UNTAET*, os consultores apenas podem testemunhar com o consentimento da vítima, em relação à informação obtida da vítima ao prestarem os serviços à vítima. Segundo, a Acusação argumentou que a defesa tinha obtido o documento indicando à Fokupers que o mesmo era para ser usado pela Unidade de Crimes Graves, para informações respeitantes às vítimas, em vez de indicarem que era para ser usado pela defesa, no litígio. Segundo o art.º 34.2 do *Regulamento* 2001/25 da *UNTAET*, nenhuma prova será admitida se a sua admissão não for ética e puder danificar seriamente a integridade dos procedimentos. A Acusação argumentou que a forma como a defesa tinha obtido o documento da Fokupers violava o art.º 34.2. Estes argumentos foram, porém, rejeitados e o documento foi admitido como prova documental. A maioria do CECG não apresentou motivos para a admissão desta prova na decisão escrita final.

O Tribunal preocupou-se, na sua análise substantiva da prova da Fokuper, com o facto de Juvita não ter mencionado o nome de Paulino de Jesus durante o seu aconselhamento com a Fokupers, ao ponto de duvidarem da presença de Paulino De Jesus no local do crime. Quando a Acusação perguntou a Juvita Saldanha, no seu depoimento no tribunal, se esta tinha dito à Fokupers que Paulino de Jesus tinha esfaqueado Lucinda Saldanha, esta respondeu: ‘Eu tive de mencionar o nome de Paulino porque ele estava lá, como podia eu não o mencionar?’<sup>33</sup> Porém, o CECG decidiu que era improvável que os funcionários da Fokupers não tivessem escrito o nome de Paulino de Jesus e apenas registassem os nomes de Pedro Mau e Sabino, se a Juvita Saldanha tivesse efectivamente mencionado todos os três nomes.<sup>34</sup> Eles também não aceitaram que a aflição traumática tivesse obstado a que Juvita Saldanha, ao nomear Pedro Mau e Sabino, tivesse omitido, sem intenção, Paulino de Jesus.<sup>35</sup>

Pelos motivos acima mencionados, o CECG concluiu que ‘o leque de provas contidas nos registos não prova, com transparência e certeza, a autoria dos factos imputados ao arguido.’<sup>36</sup> O JSMP vê o processo decisório como um trabalho completo e decisivo do CECG.

#### **4. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE RECURSO**

A decisão do CECG foi, porém, anulada pelo Tribunal de Recurso, tendo os Juízes Claudio de Jesus Ximenes, Jose Maria Calvario Antunes e Jacinta Correia da Costa decidido, em sentido contrário, condenar o arguido por homicídio como Crime contra a Humanidade e tentativa de homicídio. Eles sentenciaram-no a doze anos de prisão. A decisão do Tribunal de Recurso baseou-se em três questões: primeiro, uma reavaliação dos factos, segundo, a discussão da lei aplicável e terceiro, a determinação do acórdão.

Antes de se considerar a decisão do Tribunal de Recurso, é importante de considerar o seu papel. A importância do Tribunal de Recurso, no sistema judicial de Timor-Leste, é que este é um tribunal de revisão das decisões tomadas em primeira instância. O segundo nível de revisão judicial permite a correcção de erros significativos legais e de facto, evita o estabelecimento de precedentes erróneos e desempenha um papel chave na manutenção da integridade e independência natural do sistema judicial. Um recurso, porém, não representa uma oportunidade para um *novo* tratamento do processo. Isto porque o tribunal do julgamento teve uma oportunidade melhor para o exame das provas e das testemunhas e para retirar as devidas conclusões. Uma audiência de recurso, por sua vez, tem de se limitar a alegações específicas de

---

<sup>33</sup> Transcrição dos Procedimentos, 21 de Outubro de 2003.

<sup>34</sup> Ibid 104.

<sup>35</sup> Ibid 104.

<sup>36</sup> Ibid 104. p. 44.

erros factuais ou legais. Estas questões podem ser novamente examinadas e clarificadas, para referência futura. É muito importante que as decisões do Tribunal de Recurso sejam fundamentadas clara e correctamente, para sirvam o seu propósito. O JSMP tem a opinião convicta que a decisão do Tribunal de Recurso, neste caso, não serviu este propósito. A decisão não falha apenas na distinção (e conseqüente demonstração) entre uma audiência de primeira instância e de recurso, mas também falha na aplicação correcta da lei às alegações e por isso apenas serve para confundir as questões legais, tanto neste caso como no desenvolvimento da jurisprudência em Timor-Leste. É desanimador que o Tribunal de Recurso, neste caso, tenha desempenhado o seu papel de forma tão triste, sendo o único tribunal de revisão a funcionar presentemente em Timor-Leste. Decisões como estas comprometem seriamente a qualidade da justiça que está a ser administrada em Timor-Leste.

É importante referir, neste momento, que a decisão do Tribunal de Recurso foi redigida apenas em Português, sem nenhuma tradução oficial para os outros idiomas de trabalho, dos tribunais em Timor-Leste (Tetum, Bahasa Indonésia e Inglês).<sup>37</sup> Este comentário da decisão do Tribunal de Recurso baseia-se, por isso, numa tradução Inglesa, não oficial, do Português. O facto do advogado de defesa ter tido de arranjar a sua tradução não oficial do acórdão evidencia os problemas práticos que surgem da incapacidade ou falta de vontade do Tribunal de Recurso para traduzir os acórdãos para os idiomas de trabalho, compreendidas por todas as partes e pelos seus representantes legais.

#### 4.1 Os Fundamentos do Recurso

O *Regulamento 2001/25* da *UNTAET* permite recursos do CECG em matérias específicas. Os fundamentos relevantes destes recursos, segundo o art.º 40.1 são<sup>38</sup>:

- (a) violação das regras de processo penal; e
- (d) erro de direito ou de facto.

As alegações de recurso escritas do Procurador referiram quatro motivos para o recurso. Estes foram que o CECG:

- a) violou as regras de Processo Penal e errou materialmente na lei e nos factos, na sua análise e conclusões, em relação aos depoimentos das testemunhas da Acusação Dinis Cardosa e Juvita Saldanha;<sup>39</sup>
- b) errou materialmente na lei, ao confiar no depoimento do arguido que não foi admitido como prova durante o julgamento;<sup>40</sup>
- c) errou materialmente na lei e nos factos, ao admitir e confiar no relatório da Fokupers;<sup>41</sup>
- e

---

<sup>37</sup> Para uma discussão sobre o motivo pelo qual o Conselho Superior de Magistratura Judicial emitiu a *Directiva sobre o Uso de Idiomas Oficiais no Sistema Judicial* (pretendendo restringir os idiomas de trabalho nos Tribunais de Timor-Leste ao Português e ao Tetum). Não tem força para alterar o Artigo 25º do *Regulamento 2001/25* da *UNTAET*, ver o relatório do JSMP ‘O impacto da Directiva Linguística nos tribunais de Timor-Leste’, Agosto de 2004, 25-26.

<sup>38</sup> *Regulamento 2001/25* da *UNTAET*.

<sup>39</sup> Alegações de Recurso Escritas do Procurador, *Paulino de Jesus* (6/2002) 26/3/2004, 4-14.

<sup>40</sup> P. 14-15.

<sup>41</sup> P. 15-21.

d) errou materialmente na lei e nos factos, ao admitir os depoimentos das testemunhas de defesa Marques Henriques, Lourenço Marques Martins e Abrao de Jesus; e Feliciano Verdial;<sup>42</sup>

O Tribunal de Recurso não referiu, porém, na decisão escrita em quais dos fundamentos do art.º 40.1 é que o recurso se baseou e não se referiu a todas as questões apresentadas pelo Procurador, como fundamentos para o recurso (por exemplo, se o CECG violou as regras de processo penal, se errou materialmente na lei, ao confiar no depoimento do arguido que não foi admitido como prova e se errou materialmente na lei e nos factos, ao admitir o relatório da Fokupers). O JSMP já recomendou que o Tribunal de Recurso identifique, nas suas decisões escritas, os fundamentos, do art.º 40.1, da apresentação do recurso.<sup>43</sup> Ao referir-se, na decisão escrita, os fundamentos do recurso, contribui-se para a clarificação dos tipos de questões que podem ser recorridas e quais as questões relevantes no processo.

#### 4.2 Os Erros de Facto considerados pelo Tribunal de Recurso

O Tribunal de Recurso encarregou-se primeiro da reavaliação da prova factual apresentada no Tribunal do julgamento. Começou por referir-se aos depoimentos de Dinis Cardosa e de Juvita Saldanha, que referem que o arguido alvejou Juvita Saldanha e esfaqueou Lucinda Saldanha e referiu que ‘a Acusação alega que o CECG errou por não condenar o arguido por, no seu entender, existirem mais do que provas para condenar o arguido’.<sup>44</sup> Isto relata inexactamente as alegações do Procurador, nas alegações de recurso escritas. O Procurador alegou efectivamente que ‘A análise da prova e das conclusões do Colectivo Especial é tal que não pode ser aceite por nenhum tribunal razoável de facto e a avaliação da prova pelo colectivo Especial é “totalmente errónea”’.<sup>45</sup> As alegações do Procurador baseiam-se na jurisprudência das Câmaras de Recurso de ambos o ICTY e o ICTR, que consideraram repetidamente que ‘apenas quando a prova em que se baseou a Câmara de Julgamento não seria aceite por nenhum tribunal razoável de facto ou quando a avaliação da prova seja “totalmente errónea” pode a Câmara de Recursos substituir a decisão da Câmara de Julgamento pela sua própria decisão.’<sup>46</sup>

As decisões do ICTY e do ICTR, que foram retiradas de um corpo abrangente de jurisprudência de legislação doméstica de sistemas civis e comuns, proporcionam orientações úteis para o Tribunal de Recurso, no desenvolvimento de um padrão apropriado para determinar se o CECG fez um erro material de facto.<sup>47</sup> De acordo com a autoridade do ICTY, o padrão de não

---

<sup>42</sup> P. 21-25.

<sup>43</sup> Relatório do JSMP, “*Visão Geral da Jurisprudência do Tribunal de Recurso no seu Primeiro Ano de Funcionamento Desde a Independência de Timor-Leste*”, Dili, Timor-Leste, 7 de Agosto de 2004.

<sup>44</sup> Recurso, p1. O pormenor de que Paulino alvejou Juvita é presumivelmente um erro não intencional e deve, em vez disso, dizer-se que Paulino foi cúmplice com Pedro Mau, quando o último alvejou Juvita, já que nem Juvita, nem Dinis, nem os factos alegados na acusação afirmam que Paulino, ele próprio, alvejou Juvita.

<sup>45</sup> Depoimento de Recurso da Testemunha, p. 4.

<sup>46</sup> Ver, por exemplo, *Ministério Público v Zoran Kupreskic*, Acórdão do Recurso [2001] ICTY 11 (23 de Outubro de 2001) p. 28-47; *Ministério Público v Tadic*, Acórdão do Recurso, Processo N.º: IT-94- 1-A, 15 de Julho de 1999, p. 64; *Acórdão do Recurso de Celebici, Ministério Público v Delalic*, Processo N.º: IT-96-21-A, Acórdão, 20 de Fevereiro de 2001.

<sup>47</sup> As Câmaras de Recursos do ICTY e do ICTR podem receber recursos de decisões de Câmaras de Julgamento, em que (entre outros fundamentos) houve ‘(b) Um erro de facto que provocou uma falha na justiça’: *Estatuto do ICTR*, Artigo 24(1)(b), *Estatuto do ICTY*, Artigo 25(1)(b). Apesar de algumas

razoabilidade aplica-se a ambos os recursos, do arguido contra uma condenação e pelo Procurador contra uma absolvição.<sup>48</sup> As Câmaras de Recurso julgaram possível que diferentes juízes, ambos a actuar de forma razoável, possam chegar a diferentes conclusões, com base na mesma prova.<sup>49</sup> O recurso não deve ‘sem motivos perturbar as decisões de uma Câmara de Julgamento’<sup>50</sup> que beneficiou da vantagem de observar as testemunhas em pessoa, permitindo-lhe avaliar a segurança e credibilidade da prova. Como consequência, a Câmara de Julgamento deve, em primeiro lugar, determinar se uma testemunha é credível e decidir quais os depoimentos de testemunhas que devem ter prevalência.<sup>51</sup>

A primeira crítica substantiva do Tribunal, das conclusões do CECG, relaciona-se com a questão de saber se Paulino esteve em Lourba, em 10 de Setembro de 1999. O Tribunal de Recurso referiu que não concordou, nem compreendeu, como o CECG pôde admitir que arguido pudesse ter estado no local do crime sem o considerar como agente.<sup>52</sup> Isto parece relatar falsamente o que o CECG efectivamente sustentou. Tal como referido em cima,<sup>53</sup> o CECG sustentou que a defesa provou que Paulino viajou até Atambua, na manhã de 10 de Setembro, e depois sugeriu que *não era impossível* que ele tivesse ido a Lourba, no princípio da tarde. Porém, o CECG não estabeleceu que Paulino esteve em Lourba. De facto, o CECG concluiu, sobre esta questão, que ‘não se sabe, com certeza, se Paulino esteve presente naquele local, no momento em que ocorreram os eventos’<sup>54</sup> e ‘este Colectivo também não ficou convencido que o arguido esteve com Pedro Mau, ou que último tenha disparado um tiro contra Juvita.’<sup>55</sup>

O Tribunal de Recurso também questionou, na decisão oral, a decisão do CECG de que o arguido foi para Atambua, em 10 de Setembro. Eles referiram que duvidavam da credibilidade do depoimento dos parentes de Paulino de Jesus, por serem excessivamente precisos nalguns pormenores.<sup>56</sup> Isto não foi mencionado na decisão escrita deles. É perigoso que o Tribunal de Recurso lance dúvidas sobre a credibilidade das testemunhas, baseadas no grau de precisão dos seus depoimentos, sem o benefício que o CECG dispôs, de assistir a estas testemunhas a deporem

O Tribunal de Recurso caracterizou novamente os depoimentos de Juvita e Dinis. O Tribunal referiu que estes depuseram com toda a clareza e de uma forma que convenceria o tribunal de que Paulino de Jesus, em Lourba, esfaqueou Lucinda e viu Pedro Mau a alvejar Juvita.<sup>57</sup> Esta opinião baseou-se no registo escrito do julgamento, pois o Tribunal de Recurso não ouviu novamente nem Juvita nem Dinis, em pessoa, perante o Tribunal. O Tribunal de Recurso não se referiu aos

---

diferenças nas redacções das normas do ICTY e do ICTR e das normas da UNTAET, as considerações do ICTY e do ICTR podem representar orientações úteis ao Tribunal de Recurso de Timor-Leste.

<sup>48</sup> Ver, em cima, o n. 54.

<sup>49</sup> *Ministério Público v Tadic*, Acórdão de Recurso, Processo N.º: IT-94- 1-A, 15 de Julho de 1999.

<sup>50</sup> *Alfred Musema v Ministério Público*, Processo n.º ICTR-96-13-A, 16 de Novembro de 2001 (Câmara de Recursos do ICTR), p. 18; *Ministério Público v. Zlatko Aleksovski*, Processo n.º IT-95-14/1-A, 24 de Março de 2000 (Câmara de Recursos) p. 63.

<sup>51</sup> *Ministério Público v Zoran Kupreskic*, Acórdão de Recurso [2001] ICTY 11 (23 de Outubro de 2001), p. 32; ver *Ministério Público v. Dragoljub Kunarac*, Processo n.º IT-96-23 & IT-96-23/1-A, 12 de Junho de 2002 (Câmara de Recursos) p. 40.

<sup>52</sup> Recurso de *Paulino de Jesus* (N.º 29/2004) 4 de Novembro de 2004, 2.

<sup>53</sup> Ver, em cima, ‘3.3 A Decisão do CECG sobre se o Arguido estava em Lourba’.

<sup>54</sup> Julgamento, 99.

<sup>55</sup> Julgamento 98.

<sup>56</sup> Baseado nas observações do JSMP da decisão oral do Tribunal de Recurso. Ver também a Actualização de Justiça do JSMP, ‘Court Of Appeal Overturns Decision Of Acquittal Of The Special Panel for Serious Crimes’ (Tribunal de Recurso Altera a Decisão de Absolvição do Colectivo Especial para os Crimes Graves) 4 - 9 de Novembro, N.º 11/2004.

<sup>57</sup> Julgamento, Recurso, 2.

fundamentos dos argumentos avançados pelo Procurador, para apoiar a sua consideração de que a decisão do CECG foi ‘totalmente errônea’.

O Tribunal de Recurso também considerou estranho que o CECG tivesse considerado que o relatório da Fokupers levantava dúvidas sobre a culpa de Paulino de Jesus. O Tribunal de Recurso concluiu que a ausência do nome de Paulino de Jesus no relatório podia explicar-se pelo facto do membro da Fokupers não poder confirmar se perguntou a Juvita sobre Paulino de Jesus e ter redigido o relatório após do encontro com Juvita Saldanha. É importante notar aqui que a Juiz Carmo emitiu uma opinião distinta sobre a questão da prova da Fokupers, referindo que não devia ter sido admitida.<sup>58</sup>

Parece que o Tribunal de Recurso, em *Paulino de Jesus*, alterou as decisões do CECG sobre os factos, simplesmente porque teria chegado a uma conclusão diferente se analisasse a prova *de novo*. O Tribunal alterou a conclusão do CECG, substituindo a sua opinião sobre a credibilidade das testemunhas e a própria fundamentação sobre determinados factos. O JSMP considera que a reavaliação, pelo Tribunal de Recurso de Timor-Leste, dos factos decididos pelo CECG, em *Paulino de Jesus*, representa a adopção de um padrão significativamente mais baixo do que questionar se nenhum julgador razoável teria proferido a decisão contestada. Um excesso de vontade de alterar as conclusões de facto do tribunal do julgamento pode minar o trabalho do tribunal do julgamento, que tem a vantagem de ter ouvido os depoimentos das testemunhas apresentados em tribunal. O JSMP recomenda que o Tribunal de Recurso não altere as conclusões de facto dos tribunais inferiores, a não ser que essas conclusões ‘não sejam razoáveis’, de acordo com os padrões estabelecidos pela jurisprudência internacional. O Tribunal de Recurso também deve ter um cuidado especial quando substituir um veredicto de culpa, quando o CECG tiver absolvido o arguido dos factos, numa questão criminal.

Na opinião do JSMP, não se estabeleceu um erro material de facto, pelas razões apresentadas pelo Tribunal de Recurso. Porém, as alegações de recurso apresentadas pelo Procurador apresentam diversos fundamentos sobre os quais o Tribunal de Recurso poderia justificar a conclusão de que o CECG cometeu um erro material sobre os factos. Em especial, o Tribunal de Recurso teria ficado legitimado a alterar a decisão do CECG se tivesse considerado que a afirmação do CECG de que, quando Dinis e Juvita depuseram pela primeira vez, eles ‘não mencionaram o arguido como sendo o autor da morte da filha deles’, foi um erro material de facto, porque tanto Juvita como Dinis prestaram efectivamente prova, nos seus primeiros depoimentos, que Paulino de Jesus esteve presente, com Pedro Mau e Sabino, e participou no ataque a Lucinda.

#### **4.3 A Argumentação do Tribunal de Recurso quanto à Lei Aplicável**

O Tribunal de Recurso iniciou a sua análise legal ao discutir o significado de ‘as leis vigentes em Timor-Leste antes de 25 de Outubro de 1999’, no art.º 3.1. do *Regulamento 1999/1 da UNTAET*<sup>59</sup>. O Tribunal referiu que, apesar de ter previamente considerado que deveria ser a lei Portuguesa,<sup>60</sup> a *Lei Parlamentar 10/2003* estabeleceu que a lei Indonésia era de facto a aplicável em Timor-Leste, antes de 25 de Maio de 1999. O reconhecimento, pelo Tribunal de Recurso, que

---

<sup>58</sup> <http://www.jsmp.minihub.org/courtmonitoring/spscaseinformation2002.htm>

<sup>59</sup> Recurso de *Paulino de Jesus* (N.º 29/2004) 4 de Novembro de 2004, 5.

<sup>60</sup> Ver, por exemplo, *Ministério Público v Armando dos Santos*, Tribunal de Recurso (16/2001) 15 de Julho de 2003.



o art.º 3.1 do *Regulamento 1999/1 da UNTAET* se refere à lei Indonésia é um desenvolvimento louvável.<sup>61</sup>

Também é significativo que o Tribunal se tenha afastado da sua decisão anterior, de que as normas do homicídio como Crime Contra a Humanidade, do *Regulamento 2001/15 da UNTAET*, eram inconstitucionais, porque violavam o princípio da não retroactividade (*nullum crimen sine lege*).<sup>62</sup> Assume-se, da aplicação pelo Tribunal de Recurso do art.º 5º do *Regulamento 2001/25 da UNTAET*, em *Paulino de Jesus*, que o Tribunal de Recurso está a afirmar a legalidade do art.º 5º. Isto é um avanço encorajador, pelo Tribunal de Recurso, já que implicitamente reconhece que a codificação das ofensas contrárias ao direito consuetudinário internacional, em 1999, no *Regulamento 2000/15 da UNTAET*, não viola o princípio da não retroactividade. Esta decisão aprecia o significado do direito consuetudinário internacional e é consistente com a norma de *nullum crimen sine lege*, no art.º 12.1 do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*, em que ‘Nenhuma pessoa será responsabilizada criminalmente à luz do presente Regulamento, salvo se a conduta em questão constituir, no momento em que ocorrer, crime à luz do *direito internacional* ou das leis de Timor-Leste.’<sup>63</sup>

Porém, refere-se respeitosamente que a discussão, pelo Tribunal de Recurso, dos elementos do homicídio como Crime Contra a Humanidade indicia alguma confusão, na sua decisão sobre a distinção entre homicídio como Crime Contra a Humanidade (art.º 5.1(a)) e homicídio (art.º 8). A confusão do Tribunal de Recurso sobre as alegadas ofensas de Paulino de Jesus pode ter surgido da forma como a acusação original foi emendada. Tal como referido em cima, o arguido foi originalmente acusado de homicídio e tentativa de homicídio como ofensas domésticas, segundo o art.º 8º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*, e esta acusação foi emendada no julgamento, para acusações de homicídio e tentativa de homicídio como Crimes Contra a Humanidade, segundo o art.º 5º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*. A decisão do Tribunal de Recurso começa por referir que Paulino de Jesus foi arguido de Crimes Contra a Humanidade (uma acusação de homicídio e uma acusação de tentativa de homicídio), puníveis pelo art.º 5º e 8º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*.<sup>64</sup> Os Crimes Contra a Humanidade são ofensas segundo o art.º 5º, exclusivamente. O Artigo 8º refere-se às diferentes ofensas de homicídio doméstico. Estas duas ofensas são distintas. Isto encontra-se reflectido no *Regulamento 2000/15 da UNTAET*. Por exemplo, o Colectivo tem jurisdição universal para o art.º 5º e jurisdição mais limitada para o art.º 8º<sup>65</sup> e quando aplicar um acórdão de prisão, segundo o art.º 5º, o Colectivo terá recorrido à prática dos tribunais de Timor-Leste e tribunais internacionais, mas para as ofensas do art.º 8º aplicam-se as normas do *Código Penal Indonésio*.<sup>66</sup> Estas diferenças provêm das diferentes fontes das duas ofensas: homicídio como Crime Contra a Humanidade, como uma ofensa segundo o direito internacional e o homicídio doméstico, como uma ofensa segundo o sistema legal doméstico de Timor-Leste.

O Tribunal de Recurso continua a ligar estas duas ofensas, na discussão dos elementos do homicídio como Crime Contra a Humanidade.<sup>67</sup> O Tribunal aplica o art.º 8º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*<sup>68</sup> para definir o homicídio como Crime Contra a Humanidade, em vez de

<sup>61</sup> Ver o Relatório do JSMP ‘Report on the Court of Appeal Decision in the Case of Armando dos Santos’ (Relatório sobre a Decisão do Tribunal de Recurso no Processo de Armando dos Santos) (2003).

<sup>62</sup> *Armando dos Santos*, em cima n #.

<sup>63</sup> Dada ênfase.

<sup>64</sup> Recurso de *Paulino de Jesus* (N.º 29/2004) 4 de Novembro de 2004, 1.

<sup>65</sup> Art.º 2º do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*.

<sup>66</sup> Art.º 10.1(a) do *Regulamento 2000/15 da UNTAET*.

<sup>67</sup> Acórdão de Recurso p. 7.

<sup>68</sup> Ver, em cima, ‘1.1.1 Definição de homicídio do art.º 8º’.

considerar a jurisprudência internacional, discutida em *Joni Marques*.<sup>69</sup> Contrariamente à conclusão do CECG, em *Joni Marques*, de que o homicídio como um Crime Contra a Humanidade não exige premeditação,<sup>70</sup> o Tribunal de Recurso aplicou a definição de ‘homicídio’ do *Código Penal Indonésio*, que exige premeditação. Curiosamente, o Tribunal de Recurso discutiu então o significado de ‘premeditação’, segundo a lei doméstica Portuguesa. Enquanto, obviamente, o tribunal tem o direito a reportar-se a outras jurisdições, através da analogia, é importante que o Tribunal indique claramente que a lei Portuguesa não é uma fonte autoritária para Timor-Leste, à luz de decisões passadas a indicarem o oposto.

#### 4.4 A Discussão do Acórdão

Esta confusão entre as ofensas, segundo o art.º 5(a) e o art.º 8º, continua na discussão do Tribunal do Acórdão.

Ao determinar os termos do encarceramento pelos crimes de Genocídio, Crimes Contra a Humanidade, Crimes de Guerra ou Tortura,<sup>71</sup> o colectivo terá recorrido à prática geral nos acórdãos de encarceramento dos tribunais de Timor-Leste e segundo os tribunais internacionais.<sup>72</sup> Isto em contraste com os crimes de homicídio do art.º 8º e as ofensas sexuais do art.º 9º, em que se aplicam as penalidades prescritas no Código Penal Aplicável em Timor-Leste;<sup>73</sup> o Código Penal relevante em Timor-Leste significa aqui o *Código Penal Indonésio*.<sup>74</sup>

Assim, ao considerar um acórdão de prisão apropriado em *Paulino de Jesus*, em que o arguido foi condenado por homicídio como Crime Contra a Humanidade e tentativa de homicídio como Crime Contra a Humanidade, o Tribunal de Recurso deveria ter recorrido à prática geral dos tribunais em Timor Leste e dos tribunais internacionais. Isto estaria conforme a prática em processos prévios do CECG, na determinação dos termos de encarceramento por Crimes Contra a Humanidade.<sup>75</sup> Porém, o Tribunal de Recurso, em *Paulino de Jesus*, refere-se apenas ao *Código Penal Indonésio*. Este refere que ‘o crime de homicídio é punível com uma sentença de encarceramento até vinte anos (Art.º 30º)’ e ‘o crime de tentativa de homicídio é punível com encarceramento até 13 anos e 4 meses’ (Art.º 340º e Art.º 53º). Enquanto ofensas criminais internacionais, os Crimes Contra a Humanidade fazem parte de um corpo de jurisprudência criminal internacional, sobre o qual o tribunal em Timor-Leste se deve debruçar para orientação na elaboração dos acórdãos, em vez de aplicar as normas referentes às sentenças do *Código Penal Indonésio*, que se aplicam apenas para crimes domésticos. Apesar de não estar em questão a duração do encarceramento, o processo pelo qual o Tribunal de Recurso decidiu este acórdão indicia uma má compreensão do art.º 10.1(a) do *Regulamento* da *UNTAET*, um erro na apreciação das diferenças entre as ofensas de homicídio doméstico e de homicídio como Crime Contra a Humanidade e é inconsistente com a forma de determinação dos acórdãos adoptada pelo CECG em processos anteriores.

---

<sup>69</sup> (discutido, em cima, em ‘1.2.1 Homicídio como Crime Contra a Humanidade’)

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> Ver os art.ºs 4-7 do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*, respectivamente para as definições destes crimes.

<sup>72</sup> Art.º 10.1(a) do *Regulamento* 2000/15 da *UNTAET*.

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> Ver o Art.º 3.1 do *Regulamento* 1999/1 da *UNTAET* e a *Lei Parlamentar* n.º 10/2003.

<sup>75</sup> Ver, por exemplo, *Ministério Público v Joni Marques e outros nove*, CECG (9/2000) 11 de Dezembro de 2001; *Ministério Público v Joao Franca da Silva*, CECG (4a/2001) 5 de Dezembro de 2002; *Ministério Público v Anastacio Martins e Domingos Goncalves*, CECG (11/2001) 13 de Novembro de 2003; *Ministério Público v Da Costa*, CECG (1/2003) 10 de Dezembro de 2003.

## 5. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma outra volta no processo de *Paulino de Jesus* foi que, em 19 de Novembro de 2004, o advogado de defesa apresentou um recurso contra a decisão do Tribunal de Recurso, ao Tribunal de Recurso, na sua qualidade de Supremo Tribunal de Justiça. A Constituição prevê o Supremo Tribunal de Justiça como o tribunal mais elevado para administrar a justiça, em matérias de natureza legal, constitucional e eleitoral.<sup>76</sup> Porém, o Supremo Tribunal ainda não foi estabelecido.<sup>77</sup> Até que se estabeleça o Supremo Tribunal, o Tribunal de Recurso fica com a competência para exercer os poderes e funções de Supremo Tribunal de Justiça.<sup>78</sup> Isto levanta a questão sobre se o exercício do Tribunal de Recurso, da jurisdição de Supremo Tribunal, inclui o poder para receber recursos contra as suas próprias decisões.

Existe muita incerteza quanto aos procedimentos que se seguiriam se o Tribunal de Recurso exercesse a jurisdição de Supremo Tribunal, recebendo recursos das suas próprias decisões, incluindo, saber quem iria integrar o colectivo que recebesse o recurso.

É a segunda vez que uma moção destas foi apresentada, com o Tribunal de Recurso a exercer as funções de Supremo Tribunal contra uma decisão do Tribunal de Recurso. A primeira moção, apresentada em 23 de Julho de 2003, pelo Procurador em *Armando dos Santos*, nunca foi processada pelo Supremo Tribunal.

Em 17 de Dezembro de 2004, o Tribunal de Recurso decidiu sobre o recurso do advogado de defesa contra a decisão do Tribunal de Recurso. O Tribunal disse que o Tribunal de Recurso exerce as funções de tribunal de última instância em Timor-Leste. O Tribunal baseou esta decisão no Artigo 164.1 da Constituição, que atribui os poderes do Supremo Tribunal ao Tribunal de Recurso até que se estabeleça o Supremo Tribunal e no Artigo 110º, da Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 8/2002), que confirma que o Tribunal de Recurso exerce as competências do Supremo Tribunal até que se iniciem as suas actividades. O Tribunal disse então que as decisões do Tribunal de Recurso são por isso definitivas e não podem ser sujeitas a um novo recurso. Assim, o Tribunal decidiu não admitir o recurso do advogado de defesa de Paulino de Jesus.

O processo de *Paulino De Jesus* salienta uma deficiência fundamental no sistema judicial de Timor-Leste. A ignorância das leis apropriadas, tal como demonstrado pela fundamentação do Tribunal de Recurso, indica a necessidade premente do estabelecimento de um Tribunal Superior de Justiça, para receber os recursos nesses casos. Não é suficiente que o Tribunal de Recurso tenha a competência para exercer os poderes e funções do Supremo Tribunal de Justiça. Comparecer-se perante o mesmo tribunal, em tudo igual menos no nome, não representa uma revisão genuína e pode questionar a imparcialidade e conduzir a conflitos de interesse. A decisão do Tribunal de Recurso neste caso (em que se privou uma pessoa da sua liberdade ao sentenciá-la a 12 anos de prisão, com uma fundamentação legal muito duvidosa) indicia uma necessidade urgente da revisão do seu desempenho até hoje.<sup>79</sup> No ponto de vista do JSMP, o processo evidencia, no mínimo, uma necessidade de formação dos juizes do Tribunal de Recurso, sobre o direito penal internacional fundamental.

---

<sup>76</sup> Constituição, art.º 124º.

<sup>77</sup> Ver o Relatório do JSMP ‘O Direito de Recurso em Timor-Leste’, Outubro de 2002, 7-8, para considerações sobre as causas do atraso no estabelecimento do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>78</sup> Art.º 164(2) da Constituição e art.º 104.1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

<sup>79</sup> Ver também o relatório do JSMP “Visão Geral do Sector da Justiça: Março de 2005”.

## 6. CONCLUSÃO

Por ser uma das poucas absolvições a serem decididas em primeira instância, Paulino De Jesus é um processo importante na jurisprudência do CECG. Embora a emenda da acusação tenha levantado um pequeno número de questões processuais, o processo, claro e metódico, que o CECG empregou para chegar ao seu veredicto foi um exemplo importante, no respeito pelos procedimentos para a obtenção de provas, nos direitos do arguido e no papel da lei. Porém, o processo desmoronou-se ao chegar ao Tribunal de Recurso.

O JSMP gostaria de sublinhar que não considera relevante o facto do veredicto ter sido alterado. As decisões dos tribunais, seja qual for a natureza dos mesmos, raramente são totalmente indiscutíveis, quanto aos factos ou questões ou recebem aprovações unânimes. Nalgumas vezes, essas disputas podem ser recorridas para um tribunal mais elevado de revisão. Noutras, essas disputas têm de permanecer imperturbadas. A natureza judicativa da lei e a sua preocupação pela salvaguarda dos direitos fundamentais daqueles que comparecem perante a mesma, constituem o motivo pelo qual existe um sistema de tribunais de recurso e leis a regularem as questões dos recursos.

Porém, se é claro que os sistemas legais irão sempre conter alguma desarmonia inerente, a decisão do Tribunal de Recurso, em *Paulino De Jesus*, ultrapassa os limites aceitáveis. O Tribunal de Recurso falhou, não só na aplicação da lei correcta em relação às acusações, mas também no respeito pelos protocolos apropriados quanto à sua jurisdição para receber recursos. A falta de um Supremo Tribunal de Justiça faz com que estas questões relevantes caiam nas fendas do sistema de justiça de Timor-Leste. O JSMP sustenta que tem de resolver-se urgentemente o problema da falta da revisão judicial das decisões do Tribunal de Recurso, para se corrigirem as injustiças trazidas pelo tribunal em processos tais como o de Paulino de Jesus.